



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600026-29.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator:** Sérgio Banhos

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Marcos José Reategui de Souza

**Advogados:** Inocência Mártires Coêlho Júnior – OAB: 5670/PA e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consta do acórdão regional, imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de discurso proferido em evento realizado em junho de 2017 e de material publicitário divulgado na ocasião.
2. O Tribunal de origem consignou que não houve pedido explícito de votos e que a mensagem veiculada consiste em mera promoção pessoal de autoridade pública, conclusão que não pode ser alterada sem o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada a teor do verbete sumular 24 do TSE.
3. A conclusão da Corte Regional Eleitoral está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga e RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.
4. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do AgR-AI 9-24 e o AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, no qual se assentou que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.
5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que “a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação



se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda”, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral agravo regimental (ID 12056038) em face da decisão, por meio da qual neguei seguimento a agravo em recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial havia sido interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que, por unanimidade, negou provimento a recurso em representação, mantendo, assim, a decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de Marcos José Reategui de Souza.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o TRE/AP assentou ser incontroverso que o representado divulgou sua pré-candidatura e enalteceu suas qualidades pessoais;
- b) *“A mensagem veiculada pelo pré-candidato classifica-se na modalidade de pedido de voto não textual, não amparada nas exceções contidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97”* (ID 12056038);
- c) apesar das inovações introduzidas ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei 13.165/2015, ainda prevalece no sistema eleitoral a regra de proibição da propaganda eleitoral antecipada;
- d) não incide, no caso, o verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os elementos fáticos apontam para o cometimento da ilicitude, tratando-se, portanto, de reavaliação jurídica da moldura estabelecida;
- e) no recente julgamento do AgR-REspe 10-87, rel. Min. Jorge Mussi, o Tribunal Superior Eleitoral, evoluindo a jurisprudência sobre o tema, consignou que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, não é necessário que o pedido de voto seja literal, bastando que o contexto da mensagem emitida pelo candidato permita inferir um pedido explícito, ainda que não verbalizado, de voto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte, a fim de que se reconheça a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo, considerado o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, uma vez que a intimação do Ministério Público Eleitoral foi enviada em 30.5.2019 (ID 11709688), e o agravo regimental foi interposto no dia 7.6.2019 (ID 12056038), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 12056038):

*O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no DJE em 29.9.2018, e o apelo foi interposto em 2.10.2018 (ID 530270), em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.*

*O Presidente da Corte de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou o seguinte (ID 530268):*

[...]

*Embora o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o recurso especial não merece provimento.*

*Destaco os seguintes trechos do acórdão regional (ID 530266):*

[...]

De acordo com o *caput* do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Inclusive, nos termos de seu § 2º, é permitido, expressamente, o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Por sua vez, esta Corte firmou entendimento, na esteira da jurisprudência do TSE, de que é imprescindível, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido explícito de votos. Firmou, ainda, que a explicitude não se caracteriza apenas pelo uso da expressão “*vote em mim*”, mas por qualquer forma de linguagem que, de modo claro e inequívoco, denote a intenção de se pedir o voto do eleitor. Ementa abaixo:

[...]

Há, ainda, material publicitário que demonstra nitidamente o destaque ao nome do Representado Marcos Reategui.

No caso em questão, é indubitosa a promoção pessoal do Representado.

Não há dúvidas de que a participação de Marcos Reategui no evento “*Virada Afro*”, e o discurso proferido pelo Presidente da Associação, Erivaldo Oliveira da Silva, tiveram a intenção de enaltecer a imagem do Representado perante o eleitorado.



Todavia, é nítido que o discurso proferido não desborda dos limites próprios da simples promoção pessoal ou da exaltação da imagem de Marcos Reategui.

A informação é objetiva e direta, restringindo-se a reconhecer que a destinação da emenda parlamentar foi preponderante para que o evento “Virada Afro” acontecesse.

De igual modo, a entrevista concedida pelo Representado limita-se a dizer o quão importante é a valorização no Amapá da cultura afro-brasileira, com vistas à saídas econômicas. Não se extrai, em momento algum, elementos que evidenciem pedido explícito de votos, elementar à configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Há, no caso sob exame, verdadeira divulgação das ações políticas desenvolvidas e dos atos praticados pelo parlamentar, sem pedido de votos, circunstância que se enquadra nas ressalvas anotadas no art. 36-A, caput, e inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

[...]

*A Corte de origem assentou, portanto, que não houve propaganda eleitoral antecipada na espécie, haja vista a ausência de pedido explícito de votos, tratando-se, na realidade, de mera valorização no Amapá da cultura afro-brasileira, com vistas a saídas econômicas.*

*Alterar o entendimento do TRE/AP – de que a mensagem veiculada consiste promoção pessoal de autoridade pública em veículos de comunicação, com o suposto custeio de recursos públicos – demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada a teor do verbete sumular 24 deste Tribunal.*

*Ademais, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que se firmou no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige a presença de pedido explícito de votos.*

*Nessa linha, colho os seguintes julgados:*

[...]

*No mesmo sentido, anoto que, “em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 – grifei)” (AgR-AI 9-24, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.8.2018).*

*Desse modo, não ficou configurada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE.*

Conforme consta do acórdão regional, imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de discurso proferido no evento “Virada Afro”, realizado no dia 16.6.2017, pelo Presidente da Fundação Palmares, Erivaldo Oliveira da Silva, e de material publicitário divulgado na ocasião.



A Corte de origem concluiu inaplicável na espécie a sanção do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, afirmando que *“é nítido que o discurso proferido não desborda dos limites próprios da simples promoção pessoal ou da exaltação da imagem de Marcos Reategui”* (ID 530266).

Consignou também que *“a entrevista concedida pelo Representado limita-se a dizer o quão importante é a valorização no Amapá da cultura afro-brasileira, com vistas à saídas econômicas”* (ID 530266).

Concluiu, assim, que *“Não se extrai, em momento algum, elementos que evidenciem **pedido explícito de votos**, elementar à configuração de propaganda eleitoral antecipada”* (ID 530266).

O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Conforme consignado na decisão agravada, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

O agravante defende que, segundo a jurisprudência atual do TSE, o pedido explícito de votos pode ser exteriorizado de maneira contextual e não verbalizada.

Sustenta que *“a propaganda eleitoral antecipada também se configura a partir do cotejo do conteúdo, custo e forma da mensagem realizada pelo pré-candidato”* (ID 12056038).

Anoto que, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, este Tribunal assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.

Destaco a ementa do referido julgado:

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA.*

**1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, cuja formação antecede à edição da Lei 13.165/2015, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.**

2. “Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)” (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

3. *A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos à livre manifestação de pensamento e à informação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda.*

4. *Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias.*

5. *No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa.*

*Representação julgada improcedente.*

*Agravo regimental prejudicado.*



(RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018.)

Ademais, no julgamento do AgR-AI 9-24 e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, este Tribunal, por maioria, reafirmou a jurisprudência já consolidada no sentido de que, “a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015”.

Observo que, no referido julgamento, o Min. Luiz Fux proferiu voto em que fixou alguns parâmetros para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, assentando que o pedido explícito de votos somente é desnecessário para a caracterização do ilícito atinente à propaganda eleitoral antecipada, no caso de divulgação por meios proscritos pela legislação:

*Na mesma linha, acato a sugestão de que se considere vedado no período pré-eleitoral o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período em que se inicia a proteção qualificada do discurso, o que faço a partir de uma leitura sistêmica.*

***Saliento, no entanto, que esse entendimento deve prosperar somente no que tange a mensagens eleitorais lícitas, é dizer, sem pedido explícito de voto, para o que recobram valor os critérios outrora fixados por este Tribunal para a identificação da propaganda prematura.***

*Em termos mais claros, sugiro que os conteúdos que estampem (i) a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar; (ii) o rol de qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou (iii) a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha sejam a partir de agora aplicados com uma nova finalidade: não para a identificação do que se pune (porque a punição, como regra, depende do pedido de voto explícito), mas para a identificação do que possui conteúdo eleitoral apto a atrair a aplicação das restrições de forma que incidem sobre a propaganda eleitoral no período oficial.*

*Em contrapartida, as mensagens de cunho político estrito (não eleitoral) ou de mera promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos, assim como pensamentos afins, na medida em que não constituem propaganda eleitoral propriamente dita, remanescem amplamente livres, não enfrentando, em princípio, quaisquer interdições formais. [Grifo nosso].*

Esse entendimento foi reiterado por este Tribunal no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, que ficou assim ementado:

***ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.***

*1. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.*



*2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.*

*3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.*

*4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.*

*5. Recurso especial eleitoral provido. [Grifo nosso.]*

Entretanto, na espécie, consoante registrado na decisão agravada, o TRE/AP consignou que não houve pedido explícito de votos e que a mensagem veiculada consiste em mera promoção pessoal de autoridade pública.

Para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada a teor do verbete sumular 24 deste Tribunal.

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a ausência de pedido explícito de votos e a não veiculação da mensagem por meios proscritos durante o período de propaganda, não ficou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600026-29.2018.6.03.0000/AP. Relator: Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcos José Reategui de Souza (Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior – OAB: 5670/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.



